



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25354

PROCESSO Nº 14-02.2015.6.11.0015 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
2014 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB DE LUCIARA/MT - 15ª ZONA
ELEITORAL

RECORRENTE(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE LUCIARA/MT

ADVOGADO(S): NOELY PACIENTE LUZ

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO CONTAS.
ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. ANO
ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS FUNDO
PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. REDUÇÃO PRAZO.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Nega-se provimento ao recurso cuja decisão pela
desaprovação das contas anuais de partido deve
ser mantida, à vista de falhas de natureza grave
que maculam significativamente a regularidade das
contas e impedem a fiscalização da Justiça
Eleitoral.

2. Aplica-se a sanção de suspensão de recebimento
de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de
seis meses, à luz dos princípios da razoabilidade e
da proporcionalidade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO tão somente para reduzir o prazo de suspensão do repasse de novas cotas
do fundo partidário do Recorrente para 06 (seis) meses.

Cuiabá, 8 de março de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 1402/2015 – RE

RELATOR: Dr. Paulo César Alves Sodré

RELATÓRIO

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Trata-se de Recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de LUCIARA/MT, contra decisão do juízo da 15ª Zona Eleitoral (fls.47/49), que desaprovou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2014 e determinou a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação da decisão.

Aduz a Recorrente que, a distância entre o município de Luciara e Cuiabá e também do Cartório Eleitoral dificulta o acompanhamento das decisões publicadas no Cartório. Acrescenta, ainda, que não recebeu recursos do fundo partidário, não dispõe de internet para acompanhar as decisões publicadas no Diário Eletrônico e ainda assim, reapresenta as contas do exercício de 2014 (fls.83/103).

Pugna ao final pela reconsideração da decisão.

As contrarrazões vieram aos autos às fls.109/111.

Ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento do recurso (fls.118/120).

É o relatório.

Dr. Marco Antonio Ghannage Barbosa (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

A Resolução TSE nº 23.432/2014, que regulamenta as finanças e contabilidade dos partidos, discrimina o rol de documentos necessários à apuração e validação das contas prestadas.

No caso em pauta, o Partido apresentou intempestivamente as contas, acompanhada de documentos (fls.04/23) que demonstram receita na ordem de R\$19.000,00 (dezenove mil reais – fl.09), oriunda de doações estimáveis relativas à prestação de serviços contábeis e advocatícios e cessão de imóvel (fl.13), cujos termos de cedência e de doação se encontram às fls.18/20. As despesas possuem igual valor (fl.09).

Em relatório preliminar (fls.36/37) a serventia do Cartório apontou inconsistências relativas à ausência de recibos de doação, ausência dos Livros obrigatórios e outros documentos exigidos no artigo 29 da Resolução supracitada. Devidamente intimado, mediante a publicação do referido relatório no Diário Eletrônico Eleitoral em 07/08/2015 (fl.37/v), o Recorrente não sanou as irregularidades o que motivou a expedição do Relatório Conclusivo pela desaprovação das contas e, por conseguinte, a decisão ora objurgada (fls.40/41).

Após a sentença pela desaprovação das contas, o Partido apresentou "nova" prestação de contas (fls.52/71), a qual não foi analisada pelo juízo de primeiro grau consoante despacho de fl. 73.

Inconformado, o PTB de Luciara/MT recorreu da sentença.

As razões da Recorrente não merecem prosperar pelos seguintes motivos:

a) O partido foi devidamente notificado a corrigir as inconsistências apontadas e não o fez;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

b) A aceitação e análise dos documentos juntados após sentença representaria supressão de instância, além de contrariar entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que não se admite juntada de documentos na fase recursal, salvo a hipótese de não ter sido oportunizado ao requerente a possibilidade de regularizar a contabilidade ou no caso de documento novo; nenhuma das exceções se fazem presentes.

A propósito, não se aplica ao caso a disposição contida no § 11º do art. 37 da Lei 9.096\95, com a redação dada pelo art. 3º da Lei 13.165\2015:

“§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, **enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas**”.

Isso porque ao regulamentar a Lei 13.165\2015, o TSE editou a Resolução 23.464/2015, com a seguinte disposição:

“§ 8º Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, **enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (Lei nº 9.096\95, art. 37, § 11)**.”

§ 9º **O direito garantido no § 8º não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator no prazo assinalado**, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado”.

Como se vê, o TSE restringiu as hipóteses de juntada de documentos previstos no § 11º do art. 37 da Lei 9.096\95. Embora possa parecer uma restrição não contida na própria lei, tal restrição tem por fundamento dois princípios: o primeiro, a natureza jurisdicional da prestação de contas; o segundo, a razoável duração do processo.

Ora, se o art. 37, § 6º da Lei 9.096\95 estipula que as prestações de contas dos órgãos partidários tem natureza jurisdicional, isso implica em dizer que às prestações se aplicam os prazos e regras processuais, e entre eles o instituto da preclusão. Portanto, ainda que o § 11º do mesmo art. 37, diga que a qualquer tempo possam ser juntados documentos pelos partidos, é preciso que se tenha uma moderação dessa possibilidade, sob pena de se retirar a natureza jurisdicional das prestações de contas.

Por outro lado, tendo a prestação de contas, natureza jurisdicional a ele se aplica o princípio constitucional contido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, da razoável duração do processo. Permitir que a qualquer tempo, e em qualquer instância, antes do trânsito em julgado possam ser juntados novos documentos, é contrariar explicitamente o comando constitucional em comento prolongando indevidamente o trâmite dos processos, até que ocorra a prescrição nos termos do § 3º do já mencionado art. 37 da Lei 9.096\95. Bastaria para isso, que órgão partidário a cada decisão judicial, de primeiro ou segundo grau, ou mesmo estando o processo no próprio TSE, juntasse “novos” documentos, para que se reabrisse a instrução processual com a sempre possibilidade de retorno do processo à instância inferior para se evitar a supressão de instância.

Eis, no meu sentir, a correta moderação da aplicação do § 11 da Lei 9.096\95 efetuada pelo TSE no § 9º da Resolução TSE 23.464\2015

c) As justificativas do Recorrente quanto à distância e ausência de internet para fins de atender aos dispositivos legais aplicados à espécie, como bem ressalta a Procuradoria Regional Eleitoral “*trata-se de justificativa insuficiente*”, uma vez que constitui ônus da parte o devido acompanhamento processual. Ademais, as intimações foram todas efetuadas, independentemente do fato de a parte as ter observado ou não”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

A respeito do último ponto - *que tenho por central* -, embora o recorrente alegue dificuldade em acompanhar a notificação cartorária, por não ter acesso à internet, há de se efetuar uma importante observação. Curiosamente, quando intimado da sentença, bem assim do indeferimento da juntada de documentos após a prolação da sentença, o recorrente manifestou-se tempestivamente nos autos. Ora, a intimação para o cumprimento das diligências preliminares, bem assim a publicação da sentença e do despacho que indeferiu a análise de documentos juntados após a sentença, foram veiculados da mesma forma, ou seja, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Se o recorrente viu as últimas publicações, poderia ter visto a primeira, não podendo imputar a falha à falta de acesso à internet.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte, em que não se admitiu a juntada de documentos em grau de recurso, em processos afetos à prestação de contas, em decorrência da natureza jurisdicional da prestação de contas:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VÍCIOS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS. FASE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória das doações estimáveis em dinheiro apresenta vícios por não atender aos critérios impostos pela legislação vigente, comprometendo a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2. Inadmite-se a juntada de documentos em sede recursal, diante do caráter jurisdicional atribuído à prestação de contas, especialmente quando oportunizado ao candidato a possibilidade de proceder a referida juntada ainda na instância de primeiro grau.

(Recurso Eleitoral nº 31919, Acórdão nº 23386 de 15/10/2013, Relator (a) JOSÉ LUIS BLASZAK, Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1523, Data 28/10/2013, Página 3-6) *Grifei*

Não sendo admitido, a juntada de documentos na fase recursal, as irregularidades apontadas no curso da instrução processual e bem consignada na sentença, remanescem, e são suficientes para a desaprovação das contas.

A propósito, transcrevo, parte da sentença onde o magistrado bem explicitou as graves irregularidades (fls. 48):

"Observando as contas apresentadas pelo partido, verifica-se que o mesmo deixou de apresentar Livros Diário e Razão; Relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira; Demonstrativo de Receitas e Gastos; Demonstrativo de Fluxos de Caixa; Notas Explicativas; Controle de Despesas com Pessoal; tudo em desconformidade ao disposto nos artigos 26 e 29, § 1º da Resolução TSE n. 23.432/2014" grifei

Referidas irregularidades são graves e justificam a desaprovação das contas. Nesse sentido, colaciono aresto desta Corte:

"PRESTAÇÃO CONTAS. ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2010. ANO ELEITORAL. RECURSOS FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Desaprovam-se as contas anuais de partido cujas falhas maculam significativamente a regularidade das contas e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à movimentação de recursos do Fundo Partidário em ano eleitoral.

(...)

4. *Aplica-se a sanção de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

(...) (Prestação de Contas nº 13517, Acórdão nº 24860 de 15/06/2015, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1932, Data 22/06/2015, Página 1-2)

Em relação à suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, por aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração que se trata não do órgão estadual do partido, mas sim do órgão municipal – *quase sempre com notórias dificuldades estruturais de organização* -, de ofício, reduzo o prazo de suspensão de novas cotas do fundo partidário de um (01) ano para 06 (seis) meses.

Posto isso, CONHEÇO do recurso e DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para, mantendo DESAPROVADAS as contas do Recorrente referente ao exercício de 2014, reformar a sentença no tocante ao prazo de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, reduzindo de um ano para seis meses.

É como voto.

Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Lídio Modesto da Silva Filho; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir o prazo de suspensão de novas cotas do fundo partidário para seis meses, nos termos do voto do douto relator em dissonância do parecer ministerial.